DIGITALIZADO
EM: 14/08/01
Roberta Obach
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 5/12/61

PROJETO DE LEI Nº 238/61

ASSUNTO

Mantem e ratifica os atos que indica e dá outras providências.

VEREADOR: Pierre Lima.

LEI Nº 1894 DE 11/12/61

DIOM Nº 2367 DE 11/12/61

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

LEI Nº 1894 DE 11 DE dezembro DE 1961.

Mantém e ratifica as Leis que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São mantidas e retificadas as leis números 1.832, 1.833 e 1.834, tôdas de 6 de novembro de 1961, que dispõem:

Lei nº 1.832, de 6 de Novembro de 1961.

Estabelece novas tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza, a que se refere a Lei n. 1.695, de 30 de dezembro de 1960, serão, a partir desta data, as seguintes:

I - ASSINATURAS

a) Telefônes Residenciais - Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, com direito a 250 chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada;

b) Telefônes Comerciais - Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais com direito a 150 (cento e cinquenta) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 2,00 (dois cruzeiros) cada;

c) Telefones de Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a 150 (cento e cinquenta) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 2,00 (dois cruzeiros) cada;

d) Telefônes de Jornais, Emissôras de Rádio e Televisão, Sindicatos de Trabalhadores de Fortaleza, Federação de Trabalhadores do Ceará - Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, com direito a 500 (quinhentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada;

e) Telefônes de Instituições de Caridade - Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada;

f) Telefônes de Extensões Residenciais - Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais;

g) Telefônes de Extensões Comerciais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais;

h) P.B.X. - Tronco - Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais;

1) P.B.X. - Extensões - Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.

II - DIVERSAS

a) Mudanças Internas - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros;
b) Mudança de tipo de aparelho - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
c) Retirada - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

Art. 2º - Qualquer transferência de contrato de assinatura, depois de instalado o aparelho telefônico fica sujeito ao pagamento da taxa especial de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, Em DE NOVEMBRO DE 1961.

ass. Manuel Cordeiro Néto
Prefeito Municipal
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Ismael de Andrade Pordeus
ass. Raimundo Bezerra Ferreira
ass. Antonio Catunda de Saboia
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Luiz Albuquerque e Sousa
ass. Raimundo Girão
ass. Raimundo Osvaldo de Aguiar
ass. Amaury de Castro e Silva.

LEI Nº 1.833, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

Reorganiza a Fiscalização da Prefeitura Municipal de Fortaleza junto ao Serviço Telefônico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Autorizado a reorganizar o Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Fortaleza junto ao Serviço Telefônico, a baixar o regulamento interno deste último e as normas gerais, dos seus serviços.

Art. 2º - É criado, em caráter efetivo, o cargo isolado de Fiscal do Serviço Telefonico de Fortaleza, que será sempre provido por engenheiro eletricista ou eletro-tecnico.

Art. 3º - O Fiscal do Serviço Telefonico, lotado naquela repartição, fica subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá os mesmos vencimentos, direitos e vantagens do Gerente do Serviço Telefônico.

Art. 4º - Correrão à custa do Serviço Telefônico todos os encargos com o Fiscal do Serviço Telefonico.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE NOVEMBRO de

1961.

Ass. Manuel Cordeiro Néto
Prefeito Municipal
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Antonio Catunda de Saboia

LEI Nº 1.834, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

Autorisa o Chefe do Poder Executivo a contratar a nova ampliação dos telefones de Fortaleza e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Autorisado a adotar tôdas providências necessarias à ampliação de cinco mil seiscentos (5.600) novos telefones automáticos, inclusive assinar contrato com a ERICSSON DO BRASIL, Comercio e Indústria ou outra emprêsa especialisada no ramo.

Art. 2º - A ampliação de que trata o artigo anterior será feita em conexão com as estações e rêdes distribuidoras já existentes.

Art. 3º - O estudo da ampliação dos novos telefônes incluirá, obrigatoriamente, ligação das atuais e futuras linhas com os distritos da Capital e municipios do interior do Estado e preverá um numero nunca inferior de vinte e cinco (25) aparelhos telefônicos publicos.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorisado a assinar contratos ou convenios com municipios do interior do Estado visando, atraves do Serviço Telefônico, comunicações telefônicas com a capital e o resto do País, atraves de sistemas tecnicos que julgar mais conveniente.

Art. 5º - Será mantido, na nova ampliação, no que fôr aplicavél, o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.114, de 7 de Novembro de 1956.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

ass. Manuel Cordeiro Néto
Prefeito Municipal
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Ismael de Andrade Pordeus
ass. Raimundo Bezerra Ferreira
ass. Antonio Catunda de Saboia
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Luis de Albuquerque e Sousa
ass. Raimundo Girão
ass. Raimundo Osvaldo de Aguiar
ass. Amaury de Castro e Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

Art: 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE dezembro De 1961.

Manuel Cordeiro

Gen. Manuel Cordeiro Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Thay

Presid. Fernando Nunes

Ad. Antonio Alves de Lima

Ed. Ernesto de Andrade Parente

Of. Alberto Studart

Saúde

Pad. Raimundo Nonato de Aguiar

Ab. Raimundo Gomes

Fom. Luiz de Magalhães Barros

Aprovado em 1a. discussão
Em 5 / 12 / 1961
(PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº 238/61.

- Mantem e ratifica as leis que indica e dá outras providências.-

Dispensado de [redacted] e Interstício
Em 5 / 12 / 1961
([redacted])

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A:

Art. 1º - São mantidas e ratificadas as leis números 1.832, 1.833 e 1.834, tôdas de 6 de novembro de 1961, que dispõem:

LEI Nº 1.832, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961

- Estabelece novas tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza, a que se refere a Lei nº1.695, de 30 de dezembro de 1960, serão, a partir desta data, as seguintes:

I - ASSINATURAS

a) Telefones Residenciais - CR$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, com direito a 250 chamadas, cobrando-se as excedentes a CR$1,00 (um cruzeiro) cada;

b) Telefones Comerciais - CR$600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a 150 (cento e cinquenta) chamadas cobrando-se as excedentes a CR$2,00 (dois cruzeiros) cada;

c) Telefones de Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - CR$600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a 150 (cento e cinquenta) chamadas, cobrando-se as excedentes a CR$ 2,00 (dois cruzeiros) cada;

d) Telefones de Jornais, Emissôras de Rádio e Televisão, Sindicatos de Trabalhadores de Fortaleza, Federação de Trabalhadores do Ceará - CR$200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, com direito a 500 (.. quinhentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a CR$1,00 (um cruzeiro) cada;

e) Telefones de Instituições de Caridade - CR$200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentos) chamadas, cobrando-se as excedentes

Volte à Comissão de Legislação
Em 5-12-61

A vereadora
Heloísa Campos
pede vista
em 5/12/61

Aprovado em 2a. discussão
Em 12 / 12 / 1961
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 5 / 12 / 1961
([redacted])

f) Telefones de Extensões Residenciais -Cr$ 15[illegible],00 (cento e cinquenta) mensais;

g) Telefones de Extensões Comerciais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$2[illegible],00 (duzentos cruzeiros) mensais;

H) P.B.X. - Tronco - Cr$6[illegible],00 (seiscentos cruzeiros) mensais;

i) P.B.X. - Extensões - Cr$2[illegible],00 (duzentos cruzeiros) mensais.

II - DIVERSAS

a) Mudanças Internas -CR$5[illegible],00 (quinhentos cruzeiros);

b) Mudança de tipo de aparelho -CR$5[illegible],00 (quinhentos cruzeiros);

c) Retirada -CR$5[illegible],00 (quinhentos cruzeiros);

Art. 2º - Qualquer transferência de contrato de assinatura, depois de instalado o aparelho telefônico fica sujeita ao pagamento da tarifa especial de CR$1[illegible].000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

ass.Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal
ass.Francisco Ferreira do Vale
ass.Ismael de Andrade Pordeus
ass.Raimundo Bezerra Ferreira
ass.Antônio Catunda de Saboia
ass.Francisco Ferreira do Vale
ass.Luiz de Albuquerque e Souza
ass.Raimundo Girão
ass.Raimundo Osvaldo de Aguiar
ass.Amaury de Castro e Silva

LEI Nº 1.833, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961

- Reorganiza a Fiscalização da Prefeitura Municipal de Fortaleza junto ao Serviço Telefônico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reorganizar o Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Fortaleza junto ao Serviço Telefônico, a baixar o regulamento interno dêste último e as normas gerais, dos seus serviços.

Art. 2º - É criado, em caráter efetivo, o cargo isolado de Fiscal do Serviço Telefônico de Fortaleza, que será sempre provido por engenheiro eletricista ou eletro-técnico.

Art. 3º - O Fiscal do Serviço Telefônico, lotado naquela repartição, fica subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá os mesmos vencimentos, direitos e vantagens do Gerente do Serviço Telefônico.

Art. 4º - Correrão à custa do Serviço Telefônico todos os encargos com o Fiscal do Serviço Telefônico.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

ass. Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Antônio Catunda de Saboia

LEI Nº 1.834, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961

- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar a nova ampliação dos telefones de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar tôdas providências necessárias à ampliação de cinco mil e seiscentos (5.600) novos telefones automáticos, inclusive assinar contrato com a ERICSSON DO BRASIL, Comércio e Indústria ou outra empresa especializada no ramo.

Art. 2º - A ampliação de que trata o artigo anterior será feita em conexão com as estações e rê -

des distribuidoras já existentes.

Art. 3º - O estudo de ampliação dos novos te - lefones incluirá, obrigatoriamente, ligação das atuais e futuras linhas com os distritos da capital e municípios do interior do Estado e preverá um número nunca inferior de vinte e cinco (25) aparelhos telefônicos públicos.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar contratos ou convênios com municí - pios do interior do Estado visando, através do Serviço Telefônico, comunicações telefônicas com a capital e o resto do País, através de sistemas técnicos que julgar mais conveniente.

Art. 5º - Será mantido, na nova ampliação, no que fôr aplicável, o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.114, de 7 de Novembro de 1956.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

ass. Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Israel de Andrade Pordeus
ass. Raimundo Bezerra Ferreira
ass. Antônio Catunda de Saboia
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Luiz de Albuquerque e Souza
ass. Raimundo Girão
ass. Raimundo Osvaldo de Aguiar
ass. Amaury de Castro e Silva

J U S T I F I C A T I V A:

Alguns Nobres Vereadores, revelando sua costumeira atenção no que tange a todos os atos praticados por esta Câmara, destacam, em debates e conversas públicas, a circunstância, que teria ocorrido, durante a votação dos três diplomas legais acima mencionados, de haver participado das respectivas deliberações um suplente já fora do exercício normal das funções de representante do povo com assento nesta Casa.

Todo o ato da Câmara, segundo a melhor técnica legislativa, é uma expressão de vontade. Se, de um total de vinte, digamos, exclusivamente para argumentar, põe-se em dúvida apenas a

qualidade de um votante, a vontade da maioria não foi conspurcada, de vez que a parte aparentemente poluida jamais teria o pendor de obnubilar a decisão dos demais.

Entretanto, apenas para pôr em relevo o superior comportamento do Legislativo Municipal de Fortaleza, sempre preocupado em palmilhar o reto caminho da legalidade, formulamos a presente proposição, que objetiva corrigir até mesmo êsse senão insignificante, se, na realidade, tiver ocorrido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de dezembro de 1961.

Pierre Lima

Walter Cabral

José Barbosa

EMENDA Nº 1

(Ao projeto de lei nº 238/61.)

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1961.

Dispensado de impressão e interstício
Em 5/12/61
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 60/61

AO PROJETO DE LEI Nº 238/61

Pelos vereadores Pierre Lima, Walter Cabral, José de Pontes e José Batista Barbosa foi apresentado à consideração da Casa o projeto de lei n. 239/61, que ratifica as Leis Ns. 1.832, 1.833 e 1.834, tôdas de 6 de novembro do corrente ano.

Esta Comissão, tendo em vista a justificativa dos seus autores, ja do conhecimentos dos srs. vereadores, concluiu pela aprovação da aludida proposição.

É o nosso parecer

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de dezembro de 1961.

PRESIDENTE

[redacted]

Moytes Campos "Relator"

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 238|61.

Aprovada 5-12-61

Mantém e ratifica as Leis que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - São mantidas e ratificadas as leis números 1.832, 1.833 e 1.834, tôdas de 6 de novembro de 1961, que dispõem:

Lei 1 832, de 6 de Novembro de 1961

Estabelece novas tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As tarifas para o Serviço Telefônico de Fortaleza, a que se refere a Lei n. 1.695, de 30 de dezembro de 1960, serão, a partir desta data, as seguintes:

I - ASSINATURAS

a) Telefones Residenciais - Cr$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, com direito a 250 chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$1,00 (um cruzeiro) cada;

b) Telefones Comerciais - Cr$600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a 150 (cento e cinquenta) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$2,00 (dois cruzeiros) cada;

c) Telefones de Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais - Cr$600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, com direito a 150 (cento e cinquenta) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$2,00 (dois cruzeiros) cada;

d) Telefones de Jornais, Emissôras de Rádio e Televisão, Sindicatos de Trabalhadores de Fortaleza, Federação de Trabalhadores do Ceará - Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, com direito a 500 (quinhentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$1,00 (um cruzeiro) cada;

e) Telefones de Instituições de Caridade - Cr$// 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, com direito a 300 (trezentas) chamadas, cobrando-se as excedentes a Cr$1,00 (um cruzeiro) cada;

f) Telefones de Extensões Residenciais - Cr$ ... 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais;

g) Telefones de Extensões Comerciais, Repartições Públicas Federais, ...

Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais;

h) P.B.X. - Tronco - Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais;

I) P.B.X. - Extensões - Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.

II - DIVERSAS

a) Mudanças Internas - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

b) Mudança de tipo de aparelho - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)

c) Retirada - Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

Art. 2º - Qualquer transferência de contrato de assinatura, depois de instalado o aparelho telefônico fica sujeito ao pagamento da tarifa especial de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _ DE NOVEMBRO DE 1961.

ass. Manuel Cordeiro Néto
Prefeito Municipal
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Ismael de Andrade Pordeus
ass. Raimundo Bezerra Ferreira
ass. Antonio Catunda de Saboia
ass. Francisco Ferreira do Vale
ass. Luiz de Albuquerque e Sousa
ass. Raimundo Girão
ass. Raimundo Osvaldo de Aguiar
ass. Amaury de Castro e Silva

LEI Nº 1833, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

Reorganiza a Fiscalização da Prefeitura Municipal de Fortaleza junto ao Serviço Telefônico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reorganizar o Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Fortaleza junto ao Serviço Telefônico, a baixar o regulamento interno dêste último e as normas gerais, dos seus serviços.

Art. 2º - É criado, em caráter efetivo, o cargo isolado de Fiscal do Serviço Telefônico de Fortaleza, que será sempre provido por engenheiro eletricista ou eletro-técnico.

Art. 3º - O Fiscal do Serviço Telefônico, lotado naquela repar tição, fica subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá os mesmos vencimentos, direitos e vantagens do Gerente do Serviço Telefônico.

Art. 4º - Correrão à custa do Serviço Telefônico todos os encargos com o Fiscal do Serviço Telefônico.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1961.

ass. Manuel Cordeiro Néto
PREFEITO MUNICIPAL

ass. Francisco Ferreira do Vale

ass. Antônio Catunda de Saboia

LEI Nº 1.834, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1961

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar a nova ampliação dos telefones de Fortaleza e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar tôdas providências necessárias à ampliação de cinco mil seiscentos (5.600) novos telefones automáticos, inclusive assinar contrato com a ERICSSON DO BRASIL, Comércio e Industria ou outra empreza especializada no ramo.

Art. 2º - A ampliação de que trata o artigo anterior será feito em conexão com as estações e rêdes distribuidoras já existentes.

Art. 3º - O estudo de ampliação dos novos telefones incluirá, obrigatoriamente, ligação das atuais e futuras linhas com os distritos da capital e municipios do interior do Estado e preverá um número nunca inferior de vinte e cinco (25) aparelhos telefônicos públicos.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar contratos ou convênios com municipios do interior do Estado visando, através do Serviço Telefônico, comunicações telefônicas com a capital e o resto do País, através de sistemas técnicos que julgar mais conveniente.

Art. 5º - Será mantido, na nova ampliação, no que fôr aplicável, o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.114, de 7 de Novembro de 1956.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1961

ass. Manuel Cordeiro Néto
PREFEITO MUNICIPAL

ass. Francisco Ferreira do Vale

ass. Ismael de Andrade Pordeus

ass. Raimundo Bezerra Ferreira

ass. Antonio Catunda de Saboia

ass. Francisco Ferreira do Vale

ass. Luiz de Albuquerque e Sousa

ass. Raimundo Girão

ass. Raimundo Osvaldo de Aguiar

ass. Amaury de Castro e Silva

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de dezembro de 1961.

Ass. _____ Pres.

_____ Rel.

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of.nº 1.108/61

Fortaleza, 6 de dezembro de 1961.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autografo de Lei aprovada por esta Câmra, que mantém e ratifica as Leis que indica e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excelência os nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gal. Manuel Cordeiro Neto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA